Processo n.º: 2903/2022 - TCE/MA

Natureza do processo: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Tutóia/MA

Responsável: Jamilza Neves Baquil Pierri - Presidente (CPF n.º 406.784.153-15)

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA n.º 14.136; Luís Henrique de Oliveira, OAB/MA n.º 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA n.º 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza, estagiário, CPF n.º 609.184.193-95; Giulliane Correa Silva, CPF n.º 049.714.903-61

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL DE TUTÓIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. IMPOSIÇÃO DE MULTAS INDIVIDUAIS POR ITEM REMANESCENTE.â€¯

I. Indexação:â€¯DIREITO FINANCEIRO — PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES — CÂMARA MUNICIPAL — EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 — REGULARIDADE COM RESSALVAS — FALHAS FORMAIS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E NOS ESTÁGIOS DA DESPESA PÚBLICA — AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO — IMPOSIÇÃO DE MULTAS INDIVIDUAIS POR ITEM REMANESCENTE — RECOMENDAÇÕES CORRETIVAS.

II. Caso em exame: 1. Processo eletrônico de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Tutóia/MA, referente ao exercício financeiro de 2021 (dois mil e vinte e um), sob a responsabilidade da Senhora Jamilza Neves Baquil Pierri, Presidente da Câmara Municipal de Tutóia à época.

III. Questões em discussão:â€¯2. Consiste em aferir a regularidade dos atos de gestão financeira e de licitações, especificamente em relação a duas falhas apontadas pela Unidade Técnica: o descumprimento de formalidades essenciais na licitação na modalidade Convite nº 006/2021, no valor total de R$ 148.225,66 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), e a ausência de comprovantes e documentos comprobatórios dos estágios da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento) na execução das despesas da obra de reforma do prédio da Câmara Municipal de Tutóia.

IV. Razões de decidir:â€¯3. Cumprimento dos limites constitucionais e legais do Poder Legislativo: demonstrado o integral atendimento dos tetos constitucionais de despesa com pessoal (1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida) e com folha de pagamento (70,00% (setenta inteiros por cento) do valor efetivamente repassado pelo Poder Executivo Municipal). 4. Persistência de impropriedades formais sem dano ao erário: a defesa apresentou justificativas e documentos preliminares que, embora comprovem parte da fase preparatória e habilitação da empresa participante M Bacelar Marinho EIRELI, no valor contratado de R$ 145.324,22 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), não foram aptos a comprovar a regularidade integral do Convite nº 006/2021 e do processamento das despesas da reforma da sede da Câmara Municipal de Tutóia, verificando-se a ausência de parecer jurídico, edital/carta-convite formalizada, atas de julgamento, homologação e instrumento contratual assinado, bem como de notas de empenho, notas fiscais, boletins de medição com atestos e ordens de pagamento, restando caracterizada infração meramente formal e de controle administrativo, sem indícios de dolo, má-fé ou dano efetivo aos cofres públicos.

V. Dispositivo:â€¯5. Resultado do julgamento: Voto pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal de Tutóia/MA, no exercício de 2021 (dois mil e vinte e um), com a cominação de multas individuais de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma das duas falhas formais remanescentes, totalizando R$ 4.000,00 (quatro mil reais) de multa global à gestora responsável, além da expedição de recomendações pedagógicas corretivas. As falhas formais de instrução contratual e de processamento de despesas, quando desacompanhadas de dano ao erário ou desvio de recursos, e verificado o integral cumprimento dos limites constitucionais, impõem o julgamento regular com ressalvas das contas anuais e atração de multa pecuniária individualizada com finalidade pedagógica.

Legislação:â€¯Constituição Federal de 1988; Constituição do Estado do Maranhão; da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão); Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nº 52, de 25 de outubro de 2017.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 742 /2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Tutóia/MA, de responsabilidade do Senhor Jamilza Neves Baquil Pierri, relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 1770/2026-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Tutóia/MA, de responsabilidade da Senhora Jamilza Neves Baquil Pierri, no exercício financeiro de 2021, com fundamento no artigo 1º, inciso III, e nos termos do artigo 21, caput, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes:

b) aplicar à Presidente da Câmara, Senhora Jamilza Neves Baquil Pierri, multa no valor de **R$ 4.000,00** (quatro mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do artigo 172, da Constituição Estadual, nos artigos 1.º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sob o código da receita nº 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 5339/2024 e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4438/2026, a seguir:

b1) quanto ao procedimento licitatório na modalidade Convite n.º 006/2021, cujo objeto foi a contratação de pessoa jurídica para execução de obras e serviços de engenharia de reforma do prédio da sede da Câmara Municipal de Tutóia/MA, no valor contratado de R$ 145.324,22, em face do descumprimento de formalidades da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, consistente na ausência de peças essenciais como parecer jurídico, edital/carta-convite formalizada, prova de convites de publicidade, ata de julgamento, homologação e a devida portaria de designação da Comissão Permanente de Licitação para o exercício de 2021 — (seção 4, item 4.3, do Relatório de Instrução n.º 5339/2024; seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4438/2026) — (multa de **R$ 2.000,00**);

b2) quanto à inobservância e descumprimento das etapas da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento) na execução do Contrato n.º 01/2021, voltado à obra de reforma da sede do Legislativo municipal de Tutóia/MA, no valor contratado de R$ 145.324,22, ante a ausência de boletins de medição com os correspondentes atestos de fiscal de obra e ordens de pagamento, contrariando as disposições dos artigos 58, 62, 63 e 64 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 — (seção 4, item 4.4, do Relatório de Instrução nº 5339/2024; seção 2, item 2.2, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 4438/2026) — (multa de **R$ 2.000,00);**

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.

Conselheiro **Marcelo Tavares Silva***

Presidente em exercício

Conselheiro **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva
Presidente em Exercício
Em 14 de setembro de 2026 às 10:58:16

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 16 de setembro de 2026 às 13:11:35

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 21 de setembro de 2026 às 08:41:25